



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.852 - RJ (2011/0305973-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANGELO MÁXIMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONY CARVALHO COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a segregação do paciente encontrava-se fundamentada na ameaça às vítimas/testemunhas, concretizando requisito hábil do art. 312, do Código de Processo Penal, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (art. 312 CPP), despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.852 - RJ (2011/0305973-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANGELO MÁXIMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONY CARVALHO COELHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RONY CARVALHO COELHO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se buscava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Consta dos autos que, em 26.9.11, o paciente teve a prisão preventiva decretada, restando denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, *caput*, três vezes, na forma do art. 14, II; e no art. 127, todos do Código Penal, vez que mediante arma de fogo disparou em direção às vítimas, não se consumando o resultado morte por razões alheias à sua vontade.

Aduzem os impetrantes que a segregação do paciente deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Asseveram, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis, além da possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em substituição à segregação.

Pleiteiam, por fim, a concessão de medida liminar, com a finalidade de revogar a prisão preventiva do paciente. No mérito, postulam o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fl. 362/363).

Prestadas as informações (fls. 372/398).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem em razão da prejudicialidade (fls. 404/405).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.852 - RJ (2011/0305973-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANGELO MÁXIMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONY CARVALHO COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a segregação do paciente encontrava-se fundamentada na ameaça às vítimas/testemunhas, concretizando requisito hábil do art. 312, do Código de Processo Penal, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.852 - RJ (2011/0305973-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANGELO MÁXIMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONY CARVALHO COELHO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido, em suma, expõe a tese da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Todavia, ao paciente não assiste razão.

É certo que a prisão cautelar é medida incomum, diante dos consectários constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo impossível admitir a execução antecipada da pena. Outrossim, quando reveladas, através dos fatos trazidos ao magistrado, circunstâncias expressas no art. 312, do Código de Processo Penal, antes do advento da Lei nº 12.403/11, aplicava-se tal medida segregativa, enquanto as mencionadas situações subsistiam. De igual teor: HC 106.819/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 06/10/2008.

Ressalto que o entendimento supramencionado era suficiente para denegar a irresignação dos impetrantes.

No caso concreto, consignou o acórdão que a prisão do paciente encontrava-se, naquele momento, fundamentada nas ameaças por ele efetivadas contra as testemunhas. Com efeito, intimidação dirigida às vítimas e testemunhas constituía fundamento suficiente para atendimento aos requisitos da prisão preventiva, conforme extrai-se do seguinte trecho (fl. 105):

"In casu, evidenciou-se a necessidade concreta da adoção desta medida extraordinária, conforme decisão devidamente fundamentada do juízo monocrático que demonstra a existência do fumus comissi delicti, estando igualmente configurado o periculum libertatis.

(...)

Noutro giro, entendo deva ser mantida a prisão, por conveniência da instrução criminal, porquanto as testemunhas ainda serão ouvidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda fase do procedimento do tribunal do Júri, de modo que elas devem ser preservadas, a fim de que possam depor livres de qualquer medo ou intimidação."

O decreto prisional registra, por sua vez, que (fl. 380):

"As vítimas e testemunhas foram firmes em declarar que o réu tinha o hábito de portar arma de fogo, muito embora não detivesse o competente porte, mas apenas o registro. Outrossim, há notícias que antes dos fatos o réu já havia ameaçado a vítima Lourdes por conta de desentendimentos do então casal. Não há nenhuma razão para que o réu adote a postura de circular sem qualquer tipo de razão aparente pelo local de residência de Lourdes e sua família. Não prospera o argumento da Defesa Técnica no sentido de que não haveria prova de tais alegações, na medida em que os próprios depoimentos que foram firmes e uníssonos, são provas suficientes para formar o convencimento deste Juízo."

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, face às circunstâncias concretas colacionadas aos autos, o que tornava patente a periculosidade do agente, justificando, na ocasião, a prisão. Nesse diapasão, não havia que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva apresentava motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que, naquele contexto, os impetrantes não afastaram, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou a segregação, diante da necessária conveniência da instrução criminal.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, que perfilhava o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e instrução criminal.

Em conformidade, o precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP E 1º, INC. XII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 120.098/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/08/2010)

Seguindo idêntico diapasão: HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011; HC 37.971/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 588).

Ressalvo, ainda, em consulta ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, via internet, extrai-se que, em 1º.3.12, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Maricá/RJ, pronunciou o ora paciente, mantendo sua custódia inalterando seus fundamentos. Temos, então, conforme interativo da Quinta Turma desta Corte, que não há prejudicialidade quanto ao exame do mérito (HC 228.432/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012).

Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Destaque-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.*I. *Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.*

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

Por fim, no que tange à possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa, nos termos da Lei nº 12.403/11, a sua manutenção e a impossibilidade de aplicação da referida medida foram devidamente justificadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado. Confira-se (fl. 105) :

"Da mesma forma, Improsperável a pretendida aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas na Lei 12.403/2011, eis que a constrição da liberdade, em que pese ser a ultima ratio das medidas, in casu afigura-se como a única capaz de garantir a ordem pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se, também, que a postulação manejada não se mostra firme, pois, inobstante ter-se a previsão legal no art. 319, do Código de Processo Penal, os requisitos, além de serem reconhecidos, devem ser sopesados pelo magistrado para aferir se ela é adequada e suficiente.

Desta forma, o pleito ora exposto requer, ainda, um exame aprofundado do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse medida diversa. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Em conformidade, o aresto:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.

5. Habeas corpus indeferido.

(HC 91158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00091 EMENT VOL-02296-01 PP-00152 RTJ VOL-00204-02 PP-00783)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a inadequação ou insuficiência da substituição por medida cautelar diversa, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0305973-7

HC 228.852 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50963272011 59632720118190000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELO MÁXIMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONY CARVALHO COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.